PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 128/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4822/2025, que *"institui a Semana Municipal de Prevenção e Conscientização contra o Tabagismo no Município de Porto Velho e dá outras providências".*

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

"O projeto de lei de autoria parlamentar tem por finalidade a Semana Municipal de Prevenção e Conscientização contra o Tabagismo, a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 29 de agosto, em alusão ao Dia Nacional de Combate ao Fumo, conforme a Lei Federal nº 7.488, de 11 de junho de 1986.

I – FUNDAMENTAÇÃO

1. Constitucionalidade Formal

A Constituição do Estado de Rondônia (art. 39, §1º, II, "d") e a Lei Orgânica do Município de Porto Velho (arts. 65, §1º,IV, 87, II, VI) dispõem que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem da organização administrativa, criação e atribuições de órgãos da Administração Pública e matérias que impliquem aumento de despesa.

CE/RO
§ 1° São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(…)
II - disponham sobre:
(…)
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.
(…)
LOM-PVH
Art. 65. (...)
§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre.
(...)
IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;
(…)
Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:
II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
(…)
VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Ainda de acordo com a ADCT, qualquer tipo de propositura legislativa que crie despesa no processo legislativa deve apresentar estimativa de impacto orçamentário e financeiro:

ADCT

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 9F7D2F59

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

> Art. 113. A **proposição legislativa** que **crie** ou altere **despesa** obrigatória ou renúncia de receita deverá ser **acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Assim, verifica-se:

Art. **2º do Projeto de Lei** – ao dispor que "o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, poderá promover as seguintes ações", o dispositivo **atribui competência a órgão da Administração Direta**, matéria que integra a reserva de iniciativa do Prefeito. Trata-se, portanto, de **inconstitucionalidade formal por usurpação de iniciativa**.

Art. 5º do Projeto de Lei – ao prever que "as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário", o dispositivo **cria despesa pública sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro**, em afronta ao **art. 113 do ADCT**, incluído pela EC nº 95/2016. Tal vício acarreta **inconstitucionalidade formal e material**.

2. Constitucionalidade Material

Os demais dispositivos (arts. 1º, 3º, 4º e 6º) são compatíveis com a Constituição Federal, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica Municipal, não havendo vício material, pois apenas instituem semana temática de conscientização, inserida no calendário oficial do Município.

4. Jurisprudência Relevante

> **STF – Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida**. **Projeto de lei que visa à criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do chefe do Poder Executivo** (art. 61, § 1º, II, e, CF/1988). Princípio da simetria. [ADI 1.275, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 16-5-2007, P, DJ de 8-6-2007.] = ADI 3.179, rel. min. Cezar Peluso, j. 27-5-2010, P, DJE de 10-9-2010
>
> **STF -** declarada a inconstitucionalidade de norma municipal ante **vício formal decorrente da falta de apresentação de estudos de impacto orçamentário e financeiro** da renúncia fiscal prevista, nos termos do art. 113 do ADCT. O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se **aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa** ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300.587). (RE 1453991 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025)
>
> **TJRO. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar** que disponha sobre a **organização e o funcionamento da administração pública, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 0812668-44.2024.8.22.0000 - Desembargador: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL. **Data de julgamento** 20/02/2025.
>
> **TJ-RO** - 1. **São inconstitucionais leis estaduais de iniciativa parlamentar que impõem obrigações administrativas e financeiras ao Poder Executivo**, ainda que sob a forma de normas **autorizativas**. 0814866-54.2024.8.22.0000. Data de julgamento 24/04/2025. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - 0814866-54.2024.8.22.0000 - Desembargador: ROWILSON TEIXEIRA.

Diante do exposto, opina pelo Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 4792/2025, por inconstitucionalidade formal, pelas seguintes razões:

1. **Artigo 2º**, por vício de iniciativa, em razão da indevida atribuição de competência à Secretaria Municipal de Saúde;
2. **Artigo 5º**, por afronta ao art. 113 do ADCT, ao criar despesa pública sem prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Os demais dispositivos (arts. 1º, 3º, 4º e 6º), apresentam constitucionalidade e juridicamente válidos, devendo ser sancionado."

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 9F7D2F59

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 21 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 9F7D2F59

Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 23/10/2025, 23:45:31

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 9F7D2F59